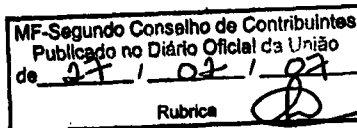




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

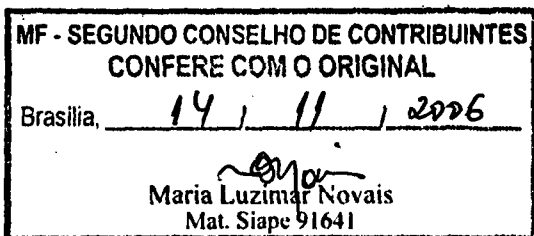
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000272/95-22
Recurso nº : 132.681
Acórdão nº : 204-01.509



Recorrente : LINPAC PISANI LTDA. (Atual Denominação de Plásticos Pisani S/A)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.



COMPETÊNCIA PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA AUTORIDADE LANÇADORA. Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para manifestar-se sobre crédito tributário, considerado declarado como confissão de dívida, exigido por meio de carta-cobrança em virtude de compensação considerada indevida pelo Fisco, sem que tenha havido lançamento de ofício do referido crédito tributário ou pedido de restituição no qual se poderia discutir o direito creditório da contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINPAC PISANI LTDA. (Atual Denominação de Plásticos Pisani S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de competência legal.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000272/95-22
Recurso nº : 132.681
Acórdão nº : 204-01.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : LINPAC PISANI LTDA. (Atual Denominação de Plásticos Pisani S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de processo de acompanhamento de Ação Judicial nº 94.1502546-8 (mandado de segurança) no qual a empresa pleiteava o reconhecimento pelo Judiciário do seu direito de efetuar compensações dos valores pagos a maior a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, com débitos relativos ao próprio PIS na sistemática da Lei nº 8383/91.

Foi concedida a segurança em sentença proferida em 16/03/95 para que o Fisco se abstivesse de exigir o PIS com base nos referidos decretos-leis, determinando o recolhimento da contribuição com base na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, sendo permitida à contribuinte efetuar compensações das importâncias recolhidas indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS, devendo o indébito ser corrido pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus débitos.

Foi proferido Acórdão pelo TRF da 4ª Região confirmando a sentença prolatada, tendo sido acrescido que “a compensação independe de pedido à Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento que, de resto, sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestar a respeito.”. O acórdão transitou em julgado em setembro/97.

Foi efetuada verificação dos valores recolhidos a maior a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, considerando no cálculo os valores objeto de depósitos judiciais e os recolhidos via DARF, verificando-se que houve compensação indevida, declarada em DCTF a partir de outubro/97, em virtude de insuficiência de crédito.

Os depósitos judiciais efetuados foram levantados pela empresa conforme documentos de fl. 255.

Analisando este novo fato a fiscalização efetuou novos cálculos concluindo que, a partir de julho de 1997 (parcial) até dezembro/2003 foram efetuadas compensações indevidas, pois não mais existia crédito a favor da contribuinte a se opor aos seus débitos. Os débitos relativos aos períodos de janeiro/03 em diante constam do Processo nº 11020.001171/2003-95, pois foram objeto de DCOMP. Restou consignado na informação fiscal que, mesmo considerando o critério da semestralidade, os alegados créditos do PIS estariam esgotados a partir de março/03.

As compensações informadas em DCTF e objeto de DCOMP não foram homologadas, sendo que aquelas informadas em DCTF (julho/97 a junho/99) foram enviadas à PFN pelo sistema SIEF. Os valores informados em DCTF como compensados relativos aos períodos de julho/97 a setembro/02 foram encaminhados para cobrança tendo sido emitida carta-cobrança.

A contribuinte insurge-se contra a carta-cobrança emitida, alegando em sua defesa:

1. nulidade do ato decisório por não estar claro quanto ao procedimento de compensação utilizado pela empresa e por ausência de fundamentação legal;

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000272/95-22
Recurso nº : 132.681
Acórdão nº : 204-01.509

2. o direito creditório da empresa deixou de ser reconhecido por ter o Fisco corrigido indevidamente as bases de cálculo, pela não aplicação da Norma de execução Cosit/Cosart/Corat nº 08/97 e dos expurgos inflacionários;
3. em relação aos créditos referentes a julho/97 a outubro/99 já se operou a decadência do direito de a Fazenda Nacional constitui-los por já ter se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador quando foi efetuado o lançamento;
4. pede aplicação da semestralidade no cálculo do indébito;
5. requer prova pericial para comprovar que a compensação efetuada estava correta; e
6. pede cancelamento da carta-cobrança emitida e homologação das compensações objeto de DCOMP.

A DRJ em Porto Alegre - RS não conheceu da manifestação de inconformidade interposta, uma vez que não há previsão legal para que as compensações informadas em DCTF (como confissão de dívida) sejam objeto de apreciação pelas DRJ nos termos do PAF, na sistemática da Lei nº 9430/96.

A contribuinte interpôs Ação Judicial nº 2005.71.07.003502-9 na qual objetivava ver conhecida a impugnação interposta em relação aos débitos informados em DCTF como compensados (julho/97 a setembro/99), pois o seu não conhecimento fere o princípio da ampla defesa e que, se não conhecida a manifestação de inconformidade interposta, a exigência dos débitos informados em DCTF deve ser anulada face a inexistência de lançamento de ofício a exigí-los.

Segundo o Despacho (fls. 425/428) proferido pelo Judiciário, a possibilidade de a manifestação de inconformidade interposta nos Processos nºs 11020.001919/2005-11 e 11020.000272/95-22 ser apreciada na esfera administrativa pelas autoridades julgadoras não pode ser acolhida já que não havia à época dos fatos (sistemática da Lei nº 9430/96) previsão para tal e as normas supervenientes não podem retroagir neste caso, por não ser hipótese prevista no art. 106 do CTN. Todavia, concede a liminar para que o Fisco não exija os valores informados em DCTF como compensados face à inexistência de lançamento de ofício.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. o acórdão proferido pela DRJ em Porto Alegre - RS há de ser nulo, uma vez que o não conhecimento da manifestação de inconformidade interposta fere o princípio da ampla defesa, sendo que os débitos informados como compensados em DCTF não podem ser considerados confissão de dívida e, por conseqüente, não podem ser objeto de cobrança sem lançamento de ofício a ampara-los;
2. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo aos períodos de julho/97 a outubro/99 por já ter se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador quando a cobrança foi formulada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000272/95-22
Recurso nº : 132.681
Acórdão nº : 204-01.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14	11 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

3. tece comentários sobre o cabimento da apresentação de manifestação de inconformidade, sob o argumento de que a Lei nº 10.833/03 prevê esta hipótese no caso de não homologação de compensações declaradas;
4. discorre sobre a necessidade de lançamento de ofício para constituir o referido crédito tributário;
5. aplicação da semestralidade no cálculo do indébito;
6. ofensa à coisa julgada; e
7. requer perícia contábil para se comprovar que a compensação efetuada foi correta.

Segundo comprovam documentos de fls. 505/507, por meio de Sentença proferida nos autos de Processo Judicial nº 2005.71.07.003502-9 foi revogada a liminar anteriormente concedida e a matéria objeto da discussão judicial não foi conhecida por ter sido o processo interposto em jurisdição diferente daquela na qual a autoridade impetrada exerce suas atividades, tendo, por consequência, sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Os embargos de declaração interpostos pela empresa foram rejeitados (fl. 508).

Foi efetuado depósito recursal segundo informação de fl. 518.

É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000272/95-22
Recurso nº : 132.681
Acórdão nº : 204-01.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2026	
Maria Luzimar Novais Mat. Siap nº 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades relativas à tempestividade e depósito recursal.

Todavia, antes de se adentrar no mérito é de se verificar se este Colegiado possui competência legal para se manifestar sobre cobrança de crédito tributário objeto de Carta-Cobrança.

Observe-se que a compensação não foi objeto de processo próprio e os valores declarados como compensados em DCTF não foram objeto de lançamento de ofício.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, no seu art. 25 compete às Delegacias da Receita Federal de julgamento de processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários.

COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO - Portaria MF Nº 384, DE 29 DE junho de 1994 - Dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal -

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º - Às divisões de julgamento de tributos compete a preparação de julgamento de processos administrativos relativos a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários de demais atividades de contencioso administrativo-fiscal, e, especificamente: (grifo nosso).

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO, REDUÇÃO E RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO - Port. SRF nº 3.608/94, II - a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, para julgamento de processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal limitar-se-á aos casos de instauração de contraditório, pela manifestação de inconformidade do requerente quanto a decisão do pedido inicial, exarada pelos Delegados da Receita Federal. (grifo nosso).

No mesmo art. 25, inciso II consta a competência para o julgamento em segunda instância como sendo relativa aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria, de recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância (DRJ)

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do §1º.

1134 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000272/95-22
Recurso nº : 132.681
Acórdão nº : 204-01.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luzimyr Novais Mat. Siope 91641	

2º CC-MF
Fl.

§1º. Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

Verifica-se, portanto, que, a competência para julgamento do Conselho de Contribuintes está vinculada à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, sendo que nos casos em que faleça competência às autoridades julgadoras de primeira instância para julgamento de manifestações interpostas pela contribuinte também falecerá competência ao Conselho de Contribuintes para apreciação da matéria.

No caso em concreto, não se trata de impugnação relativa a crédito tributário constituído de ofício, nem de manifestação de inconformidade interposta pela recorrente face ao indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento interpostos pela contribuinte. Trata-se de cobrança de crédito tributário, para a qual não há previsão para que as instâncias julgadoras, primeira e segunda instância, nos termos do PAF, se manifestem.

Observe-se que não há previsão legal, na sistemática prevista pela Lei nº 9430/96, de que as compensações efetuadas diretamente pela contribuinte e informadas ao Fisco em DCTF sejam objeto de apreciação por parte das DRJ e conseqüentemente dos Conselhos.

Para que tivesse direito ao contraditório, nos termos do Decreto nº 70235/72 era preciso que a contribuinte ingressasse com pedido de restituição, para o qual se estabelece o contraditório caso o pleito seja denegado pela autoridade local (DRF). Veja que neste caso não se está a analisar a compensação em si, mas sim o direito creditório.

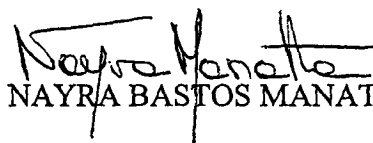
No caso dos autos a contribuinte ao não ingressar com pedido formal de restituição do indébito, informando diretamente em DCTF a compensação efetuada, abriu mão do seu direito à contestação, na via administrativa, da quantificação do indébito passível de ser compensado. Caso quisesse ver analisado primeiramente o seu crédito para depois efetuar as compensações a contribuinte deveria ter ingressado com pedido de restituição, para o qual cabem os ritos previstos no PAF. Entretanto, assim não o fez, até mesmo porque tinha autorização do Judiciário de proceder direto a compensação sem necessidade de requerimento à autoridade administrativa.

Entretanto, ao proceder desta forma incorreu em risco de ver os seus créditos glosados pelo Fisco, por discordância na sistemática de cálculo do indébito (veja aqui que a diferença entre o cálculo da contribuinte e o do Fisco decorre da não aplicação da semestralidade e da não inclusão de expurgos inflacionários), sem que sobre tal entendimento pudesse apresentar contestação.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto por falta de competência legal para apreciá-lo, nos termos do voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA